

A. I. Nº - 073098.0124/07-3  
AUTUADO - ORESZCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15.08.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0226-04/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de documentos fiscais, nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, alegando que sempre compra mercadorias (carne, verdura, temperos, legumes, frutas) todos os dias pela manhã e faz pagamento aos fornecedores na parte da tarde; após o fornecimento de almoços e fechamento de caixa, deixa determinados valores para serem pagos aos fornecedores. O valor encontrado pelo preposto fiscal destinava-se ao pagamento desses fornecedores. Assim, diz, não foi emitida nota fiscal por não se tratar de vendas daquele dia e sim de dias anteriores.

Na informação fiscal prestada às fls. 17 e 18 dos autos, o autuante contesta as razões defensivas, alegando que comparecendo ao estabelecimento autuado observou por alguns instantes o procedimento adotado percebendo a realização de vendas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal. Procedeu a auditoria de caixa, confirmado a ocorrência, sendo emitido o Termo de Ocorrência, inclusive que não havia talão de notas no estabelecimento autuado. Esclarece que não justifica a explicação do talonário de notas na contabilidade; em seguida, emitiu nota fiscal 0164, no valor de R\$ 453,50, correspondente à diferença encontrada.

Assim, foi lavrado Auto de Infração, nos termos do art. 142, VII, Lei nº 7.014/96, determinando entregar ao adquirente ou tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou serviço que prestar.

Transcreve o inciso XIV-A, art. 42 da Lei nº 7.014/96 que tipifica a multa de R\$ 690,00, aplicada aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem emissão de documentação fiscal correspondente. Diz ainda ser descabida a afirmação que o dinheiro encontrado na operação não fosse resultado da venda diária e sim para pagamento de fornecedores, pois sabemos que o valor encontrado na gaveta do caixa é diretamente relacionado com as vendas de mercadorias do dia todo. Insiste que também é assim, o saldo de abertura comprovado, quando houver; as saídas diversas registradas como sangria, tais como: depósito bancário, pagamento outros, retiradas para evitar assaltos. Essas sangrias nunca aparecem na auditoria do caixa, são sonegadas ao fisco. No final, o que aparece como vendas sem a emissão de documento fiscal é uma utopia, em valor muito pequeno. No caso em questão, o estabelecimento estava em pleno movimento de vendas sem emissão de documentos fiscais porque o talonário estava na contabilidade. Pede seja procedente o auto de infração.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 04 dos autos.

O autuado contesta o resultado da fiscalização (fl. 13), alegando que faz compras pela manhã e pagamento aos fornecedores na parte da tarde; após o fornecimento de almoços e fechamento de caixa, ficam determinados valores que seriam para pagamento aos fornecedores, tentando justificar o valor encontrado pelo preposto fiscal.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor da multa exigida é estabelecido no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Constatou que o autuante no mencionado Termo de Auditoria de Caixa (04), não consignou qualquer valor de saldo de abertura; total em dinheiro, R\$ 421,00; total em ticket, R\$ 32,50; total de numerário de R\$ 453,50; diferença apurada: R\$ 453,50. Diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo proprietário do estabelecimento, conforme faz prova termo de ocorrência (fl. 05), e que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Verifico que no saldo de abertura inexiste o lançamento de qualquer valor a ser considerado no Termo de Auditoria de Caixa. Lavrado o competente Termo de Ocorrência para consignar que o autuado foi flagrado efetuando vendas a consumidor sem a devida emissão de nota fiscal ou cupom fiscal, tendo infringido o disposto no art. 42, VII e art. 201, I, RICMS BA, servindo de base para a lavratura do termo de infração.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 164 (fl. 07), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **073098.0124/07-3**, lavrado contra **ORESZCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA